SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010298-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Nelson Antonio da Silva Brito

Requerido: Sicred - Cooperativa de Crédito de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Nelson Antonio da Silva Brito propôs a presente ação contra a ré Sicred - Cooperativa de Crédito de São Carlos, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 12.700,00; b) a condenação da ré no ressarcimento da quantia de R\$ 35,00, referente à taxa de exclusão no CCF.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 44.

A ré, em contestação de folhas 52/68, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) o extrato de folhas 17 comprova que o autor não tinha saldo na data em que foi descontado o cheque e nem limite de cheque especial; b) o contrato de abertura de conta corrente, o contrato de limite de cheque especial e o contrato de investimento não autorizam o resgate automático da conta investimento para cobertura do limite da conta corrente ao pagamento de cheque emitido, sendo de responsabilidade do correntista cobrir a conta corrente ou mediante autorização por escrito dele; c) não houve situação vexatória mas mero dissabor, pois o cheque foi devolvido por culpa exclusiva do autor, que manejou sua própria conta bancária sem o devido controle, não havendo dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 105/112.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta o autor que mantém conta bancária e aplicação financeira com captação e resgate automático em conta corrente junto à ré e que no dia 25/07/2016, a ré deixou de compensar o cheque nº APZ000006, no valor de R\$ 1.270,00, devolvendo-o por insuficiência de fundos (alínea 11), porém o autor dispunha de saldo suficiente em aplicação financeira vinculada à conta corrente com resgate automático para saldar o pagamento, tendo a ré deixado de efetuar o resgate, ocasionando a sua devolução. Após entrar em contato com funcionário da ré, este pediu-lhe desculpas pelo erro acontecido, tendo o autor mantido contato com o credor solicitando-lhe que reapresentasse a cártula, pois já havia sanado o problema. O cheque foi reapresentado em 02/08/2016 e novamente não foi compensado por insuficiência de fundos – 2ª apresentação, apesar de o autor possuir dinheiro para resgate automático. Diante da situação vexatória, procurou pelo credor e pagou-lhe o valor do cheque em dinheiro.

O cheque e o extrato colacionados pelo autor comprovam a devolução do cheque no valor de R\$ 1.270,00 (confira folhas 14 e 17).

Pelo extrato de movimentação da conta corrente é possível constatar que há diversos resgates de aplicações financeiras (captação) realizados automaticamente pela ré para cobrir saldos negativos (**confira folhas 15/19**).

A ré não trouxe extrato que comprove a inexistência de saldo em aplicações financeiras na data da apresentação do cheque, como lhe competia, diante das disposições contidas na legislação consumerista.

A devolução indevida de cheque sob o motivo de insuficiência de fundos, havendo saldo em aplicação financeira com resgate automático, por si só, configura o dano moral, tendo em vista a falha na prestação do serviço. É o *damnum in re ipsa*.

A respeito, confira o verbete da Súmula 388 do STJ: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência - Afastamento dos danos morais - Devolução de cheques motivada por ausência de fundos - <u>Existência de aplicação financeira com resgate automático - Devolução indevida - Súmula 388 STJ - Dano moral</u>

configurado - Prestação de serviço defeituosa - Dano moral fixado em R\$5.000,00 - Sucumbência revista - Inaplicabilidade da Súmula 54 do S.T.J. por tratar-se de responsabilidade civil contratual - Recurso provido (Apelação 0072898-85.2012.8.26.0100 Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/11/2015; Data de registro: 04/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Conta poupança vinculada à conta corrente, cujos depósitos são resgatados automaticamente para cobertura dos saques nesta última. Depósito realizado. Resgate não efetuado. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Dano moral configurado. Responsabilidade da instituição financeira. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14, do CDC). 2. "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral" (Súmula 388, do STJ). 3. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que, por atender às peculiaridades do caso e o caráter punitivo/pedagógico da condenação, não merece qualquer reparo. 4. Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido (Apelação 0005502-84.2013.8.26.0576 Relator(a): William Marinho; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; Data de registro: 17/04/2015).

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da primeira devolução indevida do cheque, ou seja, 25/07/2016 (**confira folhas 16**).

Por outro lado, o autor alegou que desembolsou a quantia de R\$ 35,00 para exclusão de seu nome junto ao CCF, o que não foi impugnado pelo réu, que alegou que em consequência da falta de controle de sua conta corrente o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de emitentes de cheques sem fundo (**confira folhas 57, terceiro parágrafo**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito,

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos termos da fundamentação; (ii) condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 35,00, referente às despesas com exclusão do cadastro de emitentes de cheque sem fundo, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA